

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E À IGUALDADE IMPACTADOS PELAS NOVAS TECNOLOGIAS E PELA CONSEQUENTE RELATIVIZAÇÃO DO TEMPO E DO ESPAÇO

FUNDAMENTAL RIGHTS TO PRIVACY AND EQUALITY
IMPACTED BY NEW TECHNOLOGIES AND THE
CONSEQUENT RELATIVIZATION OF TIME AND SPACE
LOS DERECHOS FUNDAMENTALES A LA PRIVACIDAD
Y LA IGUALDAD IMPACTADOS POR LAS NUEVAS
TECNOLOGÍAS Y LA CONSECUENTE RELATIVIZACIÓN
DEL TIEMPO Y EL ESPACIO

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Tempo e espaço relativizados e as crises do Estado e dos direitos fundamentais; 3. Tempo e espaço relativizados pela liquidez em Bauman; 3.1 A excessiva e líquida vigilância potencializada pela revolução da internet; 4. A reconfiguração do panóptico como ferramenta de vigilância na atualidade; 4.1 Exposição, vigilância, consumo e categorização de pessoas; 5. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

Este artigo tem como objetivo geral analisar os impactos provocados pelo advento da Revolução da Internet sobre os direitos à privacidade e à igualdade, notadamente em virtude da relativização dos conceitos de tempo e espaço no contexto da sociedade em rede. Sobressai, nesse escopo, a crise paradigmática de natureza tecnológica que assola o Estado de Direito contemporâneo. A relevância temática decorre da

Como citar este artigo:
LEMONS JUNIOR,
Eloy, MENEGHETTI,
Rayssa. "Os direitos
fundamentais à
privacidade e à
igualdade impactados
pelas novas tecnologias
e pela consequente
relativização do
tempo e do espaço".
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 47 2025,
p. 225-243.

Data da submissão:
07/10/2023

Data da aprovação:
26/12/2025

1. Fundação
Universidade de
Itaúna - Brasil
2. Fundação
Universidade de
Itaúna - Brasil

imperiosa necessidade de uma reflexão crítica acerca da vida em sociedade em rede, identificando suas consequências e propondo soluções jurídicas e extrajurídicas para mitigar as mazelas sociais emergentes nesse novo paradigma. Adotou-se metodologia teórico-bibliográfica, com abordagem jurídico-descritiva e análise documental. Como resultado, conclui-se que, desde que as inovações tecnológicas e a experimentação algorítmica sejam orientadas por princípios éticos e humanísticos, subordinadas a um marco regulatório que assegure privacidade, segurança e igualdade aos usuários e aos equiparados, a Revolução da Internet pode prosseguir sem acarretar detrimientos aos seus beneficiários.

ABSTRACT:

This paper has as its general objective the analysis of the impacts provoked by the advent of the Internet Revolution on the rights to privacy and equality, particularly due to the relativization of the concepts of time and space within the context of network society. Within this scope, the paradigmatic crisis of a technological nature that besets the contemporary Rule of Law stands out. The thematic relevance stems from the imperative need for a critical reflection on life in network society, identifying its consequences and proposing both legal and extralegal solutions to mitigate the social ills emerging in this new paradigm. A theoretical-bibliographical methodology was adopted, with a juridical-descriptive approach and documentary analysis. As a result, it is concluded that, provided that technological innovations and algorithmic experimentation are guided by ethical and humanistic principles, subordinated to a regulatory framework that ensures privacy, security, and equality for users and those deemed equivalent, the Internet Revolution can proceed without causing detriment to its beneficiaries.

RESUMEN:

Este artículo tiene como objetivo general analizar los impactos provocados por el advenimiento de la Revolución de Internet sobre los derechos a la privacidad y a la igualdad, notadamente en virtud de la relativización de los conceptos de tiempo y espacio en el contexto de la sociedad en red. Sobresale, en este ámbito, la crisis paradigmática de naturaleza tecnológica que asola el Estado de Derecho contemporáneo. La relevan-

cia temática dimana de la imperiosa necesidad de una reflexión crítica acerca de la vida en sociedad en red, identificando sus consecuencias y proponiendo soluciones jurídicas y extrajurídicas para mitigar las mazelas sociales emergentes en este nuevo paradigma. Se adoptó una metodología teórico-bibliográfica, con enfoque jurídico-descriptivo y análisis documental. Como resultado, se concluye que, siempre que las innovaciones tecnológicas y la experimentación algorítmica sean orientadas por principios éticos y humanísticos, subordinadas a un marco regulatorio que asegure privacidad, seguridad e igualdad a los usuarios y a los equiparados, la Revolución de Internet puede pros seguir sin acarrear detrimentos a sus beneficiarios.

PALAVRAS-CHAVE:

Direitos fundamentais; Revolução da Internet; Igualdade Digital; Privacidade; Regulação algorítmica.

KEYWORDS:

Fundamental Rights; Internet Revolution; Digital Equality; Privacy, Algorithmic Regulation.

PALABRAS CLAVE:

Derechos Fundamentales; Revolución Internet; Igualdad Digital; Privacidad; Regulación Algorítmica.

1. INTRODUÇÃO

A tecnologia avança muito mais rápido do que o Direito é capaz de acompanhar, ainda assim, deve ser incansavelmente observada pelos juristas, com a finalidade de se compreenderem seus impactos e se evitar a sua utilização como violadora de direitos fundamentais no Estado de Direito.

As novas tecnologias da comunicação e da informação, a robotização, a internet das coisas, a captação de dados por empresas e Governos são exemplos de um fenômeno, que pode ser conhecido como Revolução da Internet e permite um fluxo de dados com uma rapidez desafiadora, de forma a comprometer a privacidade, a intimidade, a liberdade, a segurança e a igualdade de seus usuários.

Além de impactar sobremaneira a privacidade, a Revolução da Internet é capaz de impactar também a igualdade. Com base na teoria do *Surveillance*,

se o monitoramento, a coleta e o processamento de dados não estão fundados em critérios democráticos de utilização, surgem desigualdades homéricas.

A tecnologia permite que emergjam setores cada vez mais complexos e sofisticados digitalmente, reforçando a disputa em diversos âmbitos da sociedade, sendo que, se for mal utilizada e juridicamente desprotegida, reforça o fenômeno da desigualdade, prejudicando o Estado de Direito no cumprimento de seus objetivos de erradicação da pobreza e redução das desigualdades.

É inegável que a Revolução da Internet trouxe benefícios à humanidade nos âmbitos político, econômico e social. As ferramentas permitem maior interlocução e participação política dos cidadãos, facilitando a distribuição global de produção e serviços de mercados emergentes e permite uma troca de informação e conhecimento jamais experimentada na história. No entanto, todo esse poder precisa de leis que o regulamente e o condicione a pressupostos fundamentais mínimos, para controlar a intensidade de seu desenvolvimento, garantindo os direitos fundamentais.

Desse modo, a presente pesquisa tem como objetivo geral apontar os impactos causados pelo advento da Revolução da Internet aos direitos à privacidade e à igualdade, sobretudo pela relativização dos conceitos de tempo e espaço criados nesse novo contexto de sociedade em rede.

Os objetivos específicos podem ser observados nos tópicos do trabalho que se resumem em: 1) Analisar as crises do Estado, especialmente a crise tecnológica, e como a releitura dos conceitos de tempo e espaço são capazes de afetar profundamente os direitos fundamentais; 2) Analisar a relativização dos conceitos de tempo e espaço partir da teoria líquida de Bauman, a fim de demonstrar a velocidade das mudanças sociais e sua consequente afetação nos direitos à privacidade e igualdade, gerando um abismo entre pessoas e acentuando problemáticas já conhecidas no Estado de Direito. Tudo isso por meio da excessiva e líquida vigilância potencializada pela Revolução da Internet; 3) Demonstrar que as ferramentas de vigilância social estão em constante atualização e são cada vez mais poderosas e assertivas, por meio da releitura do modelo Panóptico de vigilância; 4) Denunciar a excessiva exposição e a supervigilância como indutoras de um consumo desenfreado e de uma devastadora categorização de pessoas.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de se pensar criticamente sobre a vida na sociedade em rede, apontando as suas consequências e buscando efetivas soluções no Direito e fora dele, a fim de reduzir as

mazelas sociais que surgem nesse novo contexto.

Para tanto, foi utilizada metodologia teórico-bibliográfica, com método de investigação jurídico-descritivo e análise documental.

Para o desenvolvimento do estudo, adotou-se uma metodologia teórico-bibliográfica, fundamentada na consulta e análise de obras doutrinárias, artigos científicos e produções acadêmicas relevantes ao tema investigado. O método de investigação jurídico-descritivo permitiu a identificação, sistematização e exposição dos conceitos, normas e institutos jurídicos relacionados ao objeto da pesquisa, sem a pretensão de esgotá-los ou submetê-los a juízos empíricos.

2. TEMPO E ESPAÇO RELATIVIZADOS E AS CRISES DO ESTADO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É importante perceber o Estado como uma Instituição Artificial.

O primeiro pressuposto de “Estado” é que se trata de uma instituição própria da modernidade – não existe Estado fora da modernidade. Consequentemente, é uma instituição histórica e geográfica, ou seja, que se remete a geografia, importando o território. Se é histórico, possui uma “expectativa de vida”, que pode ser maior ou menor. Pensar o “Estado” atualmente talvez seja pensar o fim do próprio Estado, por uma série de circunstâncias que se colocam.

Essencial refletir acerca das crises do Estado, muito bem trabalhadas por Bolzan de Moraes, em especial a crise tecnológica, que afeta a própria geografia, porque acaba com a ideia de limite territorial, afetando os conceitos de espaço e tempo.

Além disso, sendo uma instituição histórica e geográfica, o Estado também é uma instituição dinâmica. Ele não nasce de um jeito e permanece/ sobrevive sempre igual. O conteúdo do Estado se modifica ao longo do tempo. Os elementos característicos da forma Estatal (povo, nação, território) já não são mais compatíveis com o Revolução da Internet. Quando se pensa no adjetivo pós-moderno para o Estado, há uma incongruência com a própria ideia de Estado, já que é uma instituição da modernidade. É outra coisa, sendo chamada da mesma coisa: Estado. Pode se tratar de um certo excesso de “nominalismo”, mas a palavra importa, porque descreve o sujeito que está sendo adjetivado no caso, o Estado.

No final do século XX surge um outro problema que precisa ser in-

formado, além das crises tradicionais do mercado: crise informacional/ crise digital. A questão digital acentua o problema do território/ da geografia. Há insuficiência de se produzir uma normativa local, porque não dá conta da crise digital (as dificuldades de se instituir um marco civil da internet, por exemplo). A regulação estatal fica insuficiente e incompatível com a desterritorialização promovida pela era digital, especialmente, porque a sociedade da vigilância não conhece fronteiras.

Isso reflete no desenho político de poder do Estado. A autoridade e a separação de Poder e Política ganham nova leitura com a crise digital. O monopólio do Estado sempre foi relativizado, mas com o advento da Revolução da Internet esse processo se projeta muito mais fortemente, porque há uma separação de fato entre PODER e POLÍTICA, especialmente pelo surgimento das “big five” da Tecnologia (Apple, Alphabet, Amazon, Facebook e Microsoft), que concentraram o Poder. Hoje o Estado tem política: age politicamente, mas sem poder. Quando se analisa a regulação da internet, pelas novas legislações, percebe-se que ela é política, no âmbito do Estado, mas não resolve os problemas. Então, nasce uma autorregulação no âmbito da própria internet, que detém o poder.

Perde-se a ideia de “CONFINS” – limites territoriais, fazendo com que alguns momentos históricos percam totalmente o sentido, como o muro de Berlim.

A crise é o fim de uma etapa. Pensar em tempos de crise sugere pensar “Se não mais o Estado, o que criar para o lugar dele?” A crise tecnológica confronta a atualidade como um interregno – “intervalo entre dois reinados” (entre “não mais” ou “ainda não”). Confronto entre Poder e Política.

Importante refletir, ainda, que FRONTEIRA (confins) pode ser “defesa” ou “exclusão”, proteção ou prisão, registro de realidade ou imposição artificial de vínculo. E que as fronteiras mudaram, conforme tudo que foi apresentado, mas novas fronteiras surgiram. Novas formas separatistas, novas maneiras de colocar as pessoas em lugares e situações distintos. Nesse sentido, Rodotà percebe que:

El camino de la igualdad, en sustancia, no es más que un infinito derribo de fronteras, una superación de confines que encerraban, y que siguen encerrando, a las personas en los estatus personales, en la etnia, la lengua, la religión, y así sucesivamente según los tiempos y los lugares (Rodotà, 2014, p.29).

Rodotà provoca esse novo formato “sem fronteira”, dizendo que

No obstante, el derribo de la frontera, la eliminación del confín, puede caer en la prepotencia de lo privado, en el retorno al Estado patrimonial, en el uso privado de los recursos públicos, esto es, en una expansión de lo privado que quiere imponerse como regla única. Este posible doble efecto de la desaparición del confín nos muestra un camino diferente, una tarea en la que se requiere un fuerte empeño: pensar el confín en una dimensión sin confines (Rodotà, 2014, p.31).

Isso porque, limitar ou não, ter confins ou não, mostra conexões que não podem ser canceladas (Rodotà, 2014, p.32). Essa afirmação de Rodotà se torna ainda mais verdadeira quando se pensa no poderio exercido por meio das redes virtuais com alcance ilimitado. E é inegável que a revolução da internet mudou a linguagem sobre o poder. Nas palavras de Rodotà:

Un «fin de los territorios» más generalizado nos obligaría a reflexionar no tanto acerca de un desorden mundial, determinado por la crisis del Estado moderno incardinado precisamente sobre el territorio como su elemento constitutivo, sino más bien sobre la aparición de un mundo sin centro», que encontraría en la red su única manera posible de organización. La revolución de Internet, de hecho, ha contagiado el lenguaje de la política, que cada vez se describe más a sí misma con las palabras tomadas del léxico de la red, que es propuesta como la nueva, la ineludible forma de organización social (Rodotà, 2014, p.33).

Mas, essa transposição da antiga lógica da “sociedade em rede” para a organização política e social na virtualidade, não traria, necessariamente, uma garantia adequada dos direitos fundamentais. Em vez disso, exigiria uma reconsideração da forma de inscrever os direitos fundamentais em um contexto tão profundamente mudado. Porque uma forma nova de Estado, política e poder, traz, também, novas perspectivas e novos problemas e exige, portanto, novas soluções. São novas soluções para problemas novos.

Ao problematizar as fronteiras (ou a ausência de fronteiras nesse novo formato de tempo e espaço) percebe-se que existem pessoas que tentam conciliar a relação histórica dessa forma política (o Estado) com o reconhecimento e a garantia dos direitos fundamentais. E há aqueles que se sentem “deslocados” e “perplexos” com essa nova circunstância de “desterritorialização”/ “desfronteirização” e entende que só seria possível

aplicar as tutelas que a gente conhece se voltar ao *status quo* do que era o Estado (Rodotà, 2014, p.27).

A crítica em Rodotà (2014, p. 27) é que não é possível usar o velho para resolver problemas novos, ou resolver os problemas desse novo formato de Estado “desterritorializado” com as tutelas tradicionais. E desse modo o autor deixa uma pergunta: “Uma olhada realista, uma utopia regressiva, um exercício matizado com as cores da nostalgia?”.

Então, não adianta querer esgarçar a noção de Estado para que ele possa recepcionar coisas novas que não dialogam entre si. Insistir na noção tradicional de Estado e nas tutelas que ele apresenta é viver uma utopia, ou uma nostalgia. Por exemplo, a ideia de territorialidade, diante da Revolução da Internet, já se faz inútil, porque é um conceito geográfico e a virtualidade não possui limites territoriais/ geográficos.

E, inclusive, seguindo as propostas de Rodotà alguns pensadores, como o professor José Luis Bolzan de Moraes, problematizam e preveem o próprio fim do Estado, porque Estado nada mais é do que uma forma político-jurídica, um conceito histórico, e não natural. E isso permite que o Estado tenha um fim, que ele possa ser substituído por outra instituição, se necessário e conveniente.

A relativização do tempo e do espaço, que geram crises estatais e provocam severas consequências aos direitos fundamentais previstos constitucionalmente podem, também, ser explicadas e fundamentadas por Bauman.

3. TEMPO E ESPAÇO RELATIVIZADOS PELA LIQUIDEZ EM BAUMAN

O termo “modernidade líquida”, cunhado por Bauman, explica a fluidez dos sentimentos e comportamentos na modernidade (e na pós-modernidade), como o amor, a cultura, o mal, os tempos e a vigilância. O termo é utilizado para se referir à configuração do mundo globalizado e como a construção social ganham volatilidade nesse contexto. Com o direito não poderia ser diferente.

A liquidez é o que molda a sociedade e a personalidade das pessoas contemporaneamente. A forma como as pessoas enxergam o mundo e como (re)criam o mundo são sempre líquidas, especialmente quando se analisa as mudanças de tempo e espaço, cujos conceitos são revistos e re-

lativizados o tempo todo.

Graças a sua flexibilidade e expansividade recentemente adquiridas, o tempo moderno se tornou, antes e acima de tudo, a arma na conquista do espaço. Na moderna luta entre tempo e espaço, o espaço era o lado sólido e impassível, pesado e inerte, capaz apenas de uma guerra defensiva, de trincheiras – um obstáculo aos avanços do tempo. O tempo era o lado dinâmico e ativo na batalha, o lado sempre na ofensiva: a força invasora, conquistadora e colonizadora. A velocidade do movimento e o acesso a meios mais rápidos de mobilidade chegaram nos tempos modernos à posição de principal ferramenta do poder e da dominação. (Bauman, 2001, p.17)

O líquido alcança todos os espaços, com facilidade. E numa sociedade líquida o movimento de pessoas também é muito mais fluido. As pessoas podem estar em vários lugares (fisicamente, pela facilidade de locomoção) e, ainda mais, quando se pensa em presença no plano da virtualidade, cuja análise é o centro da presente pesquisa. Com a liquidez da virtualidade, o homem se torna onipresente, porque os fluidos “não fixam o espaço nem prendem o tempo” (Bauman, 2001, p.8).

Assim, a modernidade líquida toma o lugar dos antigos parâmetros da modernidade sólida, fazendo surgir novos parâmetros e configurações de vida em sociedade. O indivíduo passa a ser definido pelo seu estilo de vida e, especialmente, pelo que consome.

Mas, paradoxalmente, o homem consome o que é influenciado a consumir e ele se torna, em certa medida, o próprio produto consumível na modernidade líquida, tornando-se o cerne do impacto da liquidez e da relativização do tempo e do espaço nos impactos aos direitos fundamentais à privacidade e à igualdade, como se demonstrará em melhor medida em tópico próprio.

Um dos grandes problemas dessa volatilidade é que, além de caracterizar fluidez e movimento, traz imprevisibilidade, diante da ausência de segurança (ou pelo menos da sensação de segurança experimentada atualmente), apesar de, novamente, tratar-se de um paradoxo, já que na história da humanidade o homem nunca foi tão vigiado quanto agora.

A antiga modernidade sólida representa tempos remotos em que se identificava a certeza como elemento. As instituições eram firmes, os empregos eram duradouros, o salário era consistente, os preços eram es-

táveis, a vida era linear e sólida. A convivência na “sociedade em rede” era baseada na racionalidade. O homem, em regra, tinha um sentimento sólido de pertencimento, apesar de algumas carências que passavam a falsa impressão de terem sido preenchidas com o advento das “redes virtuais”.

A perda de referência gera insegurança, angústia, desconforto, ansiedade e, apesar da sensação de liberdade e absoluta responsabilidade pelos próprios atos e escolhas, o homem nunca foi tão preso. Tudo isso é maximizado pela Revolução da Internet.

3.1 A excessiva e líquida vigilância potencializada pela Revolução da Internet

Ao publicar um texto sobre drones e mídias sociais num *blog* postado no *site* Social Europe, Bauman despertou a curiosidade de David Lyon sobre as temáticas da exposição e da supervigilância, de modo que travaram diálogos necessários ao deslinde dessas questões. Bauman iniciou sua narrativa inspirado na dominação do mundo por pequenos drones e no excesso de exposição nas mídias sociais, traçando ricas conexões entre os assuntos.

As discussões sobre exposição e supervigilância estão diretamente relacionadas aos impactos causados aos direitos à privacidade e à intimidade.

Cabe, inicialmente, explicar a diferença entre privacidade e intimidade, visto que, apesar de serem tratadas corriqueiramente como expressões sinônimas, carregam diferenças.

Intimidade está dentro do conceito de privacidade, faz parte da privacidade. É o que a pessoa vivencia nos ambientes mais restritos de convivência, por exemplo, o que ela faz em casa, em família. Já a privacidade é o mínimo de restrição de exposição dos próprios atos sem prejudicar ou conflitar com a interação social daquela pessoa. Exemplo: a possibilidade proteger, em maior ou menor medida, os próprios dados e informações nas redes sociais, ou seja, a decisão do que postar e o que não postar.

Desse modo, torna-se evidente que a privacidade não é absoluta. Ela pode ser mitigada. E existem duas formas de mitigação da privacidade: mitigação voluntária e mitigação inconsciente.

A mitigação voluntária ou consciente serve para alimentar o narcisismo, inerente a todo ser humano. Ou seja, está atrelado ao poder de escolha do que “informar”/“expor” para alimentar o próprio ego. Cada um

tem (ou deveria ter) poder para revelar ou proteger a própria intimidade de maneira consciente, especialmente nos espaços virtuais. A expressão utilizada por Stefano Rodotà para explicar esse fenômeno é “autodeterminação informativa”, ou seja, a o poder que cada indivíduo tem de determinar as próprias informações.

Já a mitigação inconsciente é aquela que surge dos “rastros” deixados pelas pessoas em lugares por vezes inimagináveis. Bauman (2014, p. 28) dá o nome de “pegadas digitais” quando esses rastros são deixados no ambiente virtual. São dados que todos deixam espalhados, inconscientemente.

Para Bauman (2014, p.26) os atributos definidores da privacidade são invisibilidade e anonimato e na modernidade líquida esses atributos ficam prejudicados pela superexposição e pela supervigilância, seja consciente ou inconsciente.

E a provocação a respeito dos minidrones, que Bauman (2014, p.26) associa a pequenos beija-flores ou libélulas, trazem à tona necessária reflexão sobre a captura de informações processáveis, por outras pessoas, e criam real constrangimento diante de tamanha exposição consciente pelas mídias sociais, já que “a internet é o lugar onde morre o anonimato”.

Tudo que é privado agora é feito potencialmente em público – e está potencialmente disponível para consumo público; e continua sempre disponível, até o fim dos tempos, já que a internet não pode ser forçada a esquecer nada registrado em algum de seus inumeráveis servidores. (Bauman, 2014, p.29)

Tanto é verdade que, atualmente, a expressão “direito ao esquecimento” está caindo em desuso e a expressão, mais acertada, “direito ao apagamento” está tomando seu lugar, uma vez que se a informação está em rede é impossível esquecê-la, mas tão somente se permite apagá-la para que se torne inacessível. Quanto a isso também há controvérsias, considerando que qualquer um é capaz de gerar *prints*, guardá-los em segurança e reproduzi-los.

A partir da publicação do texto sobre drones e mídias sociais, Bauman responde às provocações de Lyon, provocando-o de volta, ao perguntar “Que conclusão se pode extrair desse encontro entre operadores de drones e os operadores de contas do Facebook?” (2014, p.29). A provocação estende-se a todos aqueles se propõem a pensar criticamente sobre a temáticas, buscando soluções para tais problemáticas, cada vez mais atuais.

Perceba-se que são comportamentos, a princípio, conflitantes e estimulados por objetivos opostos: uma pessoa que quer preservar sua intimidade e tem sua imagem capturada por drones, sem querer. Mas, ao mesmo tempo, a mesma pessoa se expõe em uma rede virtual com acesso ilimitado.

Os dois tipos de “operadores” estão à serviço da mesma realidade. Então, dadas as diferenças entre o velho e o novo, o que se tem é “o velho estratagema do panóptico”, ou seja, a ideia de que nunca se sabe quando está sendo observado. E, por outro lado, aquele “velho pesadelo panóptico” de que “nunca se está sozinho” é reconfigurado. Curiosamente, deixa de ser pesadelo e se transforma em esperança. A esperança de que nunca mais ninguém estará sozinho. É uma forma de suprir as carências da modernidade líquida, de modo que “o medo da exposição foi abafado pela alegria de ser notado”.

4. A RECONFIGURAÇÃO DO PANÓPTICO COMO FERRAMENTA DE VIGILÂNCIA NA ATUALIDADE

Em 1793 Jeremy Bentham (filósofo e jurista britânico) concebeu seu projeto de *Panopticon*, que se tornaria a matriz arquitetônica das prisões europeias.

Michael Foucault trabalhou com a proposta de “ver sem ser visto” como garantia da ordem. O indivíduo precisa achar que está sendo vigiado o tempo todo, mesmo que de fato não esteja. Por isso, no Panóptico, existe uma contraluz para garantir que quem ocupa a torre não seja visto por quem está nas celas abaixo. Supera a ideia de masmorra. Na masmorra, tranca-se, priva-se de luz e esconde.

No Panóptico, tranca-se o indivíduo, mas não na escuridão, visto que precisa de luz para enxergá-lo. A ideia é de que a pessoa seja vista o tempo todo, afinal “é o fato de ser visto sem cessar, de sempre poder ser visto, que mantém sujeito o indivíduo disciplinado” (Foucault, 2019, p. 156).

Para Foucault (2019), trata-se de uma dimensão geral de controle social que ele chama de “Arquipélago carcerário”.

O ser humano transita a vida inteira entre uma prisão e outra. Existe uma complexa rede de comunicação no modelo Panóptico, porque as pessoas vivem cercadas de “vigilantes”, personificados em professores, policiais, pais, conselheiros tutelares, gerentes e demais figuras que chefiavam, que conduzem e que punem, caso seja preciso. Foucault chama essas pes-

soas de “carcereiros modernos”.

Bauman trabalha profundamente a ideia de superação (ou resignificação) do modelo panóptico, a partir da provocação de David Lyon, que pergunta diretamente: “o advento da vigilância líquida significaria esquecer o panóptico?” (Bauman; Lyon, 2014, p. 57)

Surpreendentemente, Bauman responde e convence o leitor de que atualmente, todas as pessoas carregam consigo seus próprios panópticos.

Aos empregados e todas as outras variedades de subordinados foi atribuída a responsabilidade plena e incondicional de mantê-los em bom estado e garantir seu funcionamento ininterrupto (deixar seu celular ou iPhone em casa para dar um passeio, suspendendo a condição de permanentemente à disposição de um superior, é um caso de falha grave) (Bauman; Lyon, 2014, p.44).

O panóptico ainda existe na sua estrutura originária, mas apenas para os presídios, hospitais psiquiátricos e outras instituições desse estilo, mas não pode mais ser aplicado à vigilância da sociedade, cujo formato de vigilância é novo e pune de forma muito mais severa, já que todas as pessoas carregam consigo as próprias ferramentas de vigilância que não permitem mais privacidade absoluta.

O interessante é que a ideia panóptica de ser visto a qualquer tempo, sem saber que é visto (sob a ótica do encarcerado), deixou de ser uma ameaça e passou a ser um desejo, uma tentação. Com o advento das redes sociais, as pessoas querem ser vistas o tempo todo, por qualquer pessoa a quem interesse. E o preço dessa superexposição de dados e informações, muitas vezes, é alto.

4.1 Exposição, Vigilância, Consumo e Categorização de pessoas

Existem várias formas de exposição e de vigilância na sociedade de consumo atual. Veja-se pelos recorrentes casos de farmácias investigadas pelo Ministério Público, associadas à venda de dados de clientes à planos de saúde em uma espécie de mercado paralelo e clandestino.

Ao informar o CPF e outros dados, a pessoa, na qualidade de cliente, entrega informações que desprotegem a sua privacidade. A depender das informações, o indivíduo pode experimentar severas consequências, como a negativa de contratação de plano de saúde ou planos mais caros.

Imagine a pessoa que compra no próprio cadastro um remédio para outra pessoa que está sofrendo de câncer. Se esse histórico da compra é compartilhado pela farmácia, numa análise simplista, o plano de saúde acreditará que o comprador está fazendo um tratamento e não avisou, aumentando o valor do contrato injustificadamente.

No exemplo acima, apesar de existir um elevado nível de inconsciência, os dados ainda são entregues pela própria pessoa, no entanto, existem situações ainda mais perigosas quando o assunto é exposição de dados e informações. É o que acontece com a vigilância gerada pela internet das coisas.

Todas as vezes que uma pessoa se conecta a um dispositivo tecnológico, inicia-se um processo de entrega de dados, a exemplo das inteligências artificiais como *Alexa*, que capta informações dos usuários.

São comuns os casos envolvendo “denúncias” realizadas pelo dispositivo *Alexa*, especialmente em situações de violência doméstica, o que demonstra vantagens no uso dessas inteligências, além das organizacionais para as quais foram criadas.

Frise-se, oportunamente, que não é objetivo da presente pesquisa demonizar a Internet das coisas ou afirmar que as novas tecnologias são somente vilãs. É claro que, a Revolução da internet e o desenvolvimento tecnológico trazem muitos benefícios. O que se pretende, sobretudo, é demonstrar a necessidade do Direito criar mecanismos para limitar tais inovações. O direito serve para regulamentar, evitando discrepâncias e impactos negativos nos direitos fundamentais.

Os dispositivos de inteligência artificial, captam as informações, processam, tratam e criam maneiras de induzir às pessoas ao consumo daquilo que previamente já entenderam que às interessam. Trata-se de uma tarefa do tipo “faça você mesmo”, isto é, os indivíduos servem a essa tarefa cada vez mais voluntariamente (Bauman, 2014, p.117).

Isso acontece, porque quando há conexão, automaticamente há produção de informações e dados que podem ser lidos, captados, tratados, estudados, manipulados e usados de modo a impactar o consumo de maneira inconsciente. Essa “manipulação” se dá a partir do momento em que as máquinas conseguem traçar perfis e parâmetros de comportamentos a partir de dados produzidos pelos próprios indivíduos que as utilizam.

Todas as vezes que uma pessoa acessa um dispositivo conectado à internet, obtém as informações e resultados que busca, mas, ao mesmo

tempo, está ensinando a essas máquinas os seus interesses, o que pode ser conhecimento pelo termo *machine learning*. Essas informações são acumuladas, gerando o “Big Data” (grandes dados ou megadados)

Tudo isso transforma o mercado consumerista e cria novas e mais poderosas formas de incentivar o consumo de todo tipo de produto a todo tipo de pessoa capaz de consumir. Na verdade, em grande medida, as pessoas deixam de ser consumidoras e passamos a ser consumidos, reforçando a máxima popular de que “se você não paga pelo produto, o produto é você”.

Bauman (2014, p.38) entende que “o propósito crucial, talvez decisivo, do consumo na sociedade de consumidores [...] não é a satisfação de necessidades, desejos e vontades, mas a comodificação ou recomodificação do consumidor: ‘elevar o status dos consumidores ao de mercadorias vendáveis’. [...] Permita-me repetir: ‘os membros da sociedade de consumidores são, eles próprios, mercadorias de consumo’”.

Essa exposição no novo formato de vigilância (*new surveillance* ou vigilância líquida) gera severos problemas em relação a outro direito fundamental, além da privacidade: o direito à igualdade.

[...] embora o consumo exija a prazerosa sedução dos consumidores, essa sedução é também resultado de vigilância sistemática numa enorme escala [...]. Aqui, encontramos uma detalhada operação gerencial, baseada uma vez mais na coleta de dados pessoais em grande escala, com o objetivo de concatenar, classificar e tratar de formas diversas diferentes categorias de consumidores a partir de seus perfis. (Bauman; Lyon, 2014, p.83) (grifou-se)

A afirmação de que a igualdade é afetada pela vigilância líquida decorre do fato de que as pessoas passam a ser separadas em castas sociais diferentes, graças a esse elevado levantamento de dados. O autor Didier Bigo chama esse fenômeno de BAN-ÓPTICO (de banir, excluir).

Quando um sistema classifica pessoas com base no que elas podem consumir, essas pessoas são colocadas em lugares diferentes. Diversas “categorias” de pessoas ficam privadas até mesmo de conhecimento, de informação sobre aquele produto.

Essa classificação não parte só, ou necessariamente, do poder de consumo, mas do “risco” que a pessoa pode oferecer, por exemplo. Os mulçumanos são inúmeros vezes mais vistoriados em aeroportos (e as vezes até impedidos de viajar) por esse dado. Entre outras situações:

As análises estatísticas realizadas por algoritmos acabam por multiplicar situações sociais de discriminação, seja na fila de um banco – para concessão de um empréstimo, por exemplo –, ou na fila de um aeroporto – para determinar qual passageiro não cumpre com determinados critérios de segurança. (Menezes Neto, 2016, p. 215-216)

Não se nega importância da “categorização” de pessoas para construção de uma vida em sociedade, o problema reside no viés discriminatório e invisibilizador de pessoas, maculando direitos humanos.

[...] a vida humana seria impensável sem a possibilidade de categorizar pessoas e grupos sociais. Isso é feito instintivamente. Contudo, as novas TICs possibilitam que esse processo ocorra de maneira automática, a partir de algoritmos de computadores cuja função é classificar todas as informações com base em critérios predeterminados pelos seus criadores. Dessarte, é possível entender que tais algoritmos são “portas virtuais” que possibilitam, por meio de vários critérios desconhecidos, quem “entra” e quem “não entra” - em “lugares” físicos ou naqueles, não menos importantes, virtuais, que determinam a elegibilidade para diversos benefícios da vida. (Menezes Neto, 2016, p.223)

A China, por exemplo, criou um “Sistema de Pontuação”. Trata-se de uma espécie de *ranking* de confiança em que todas as pessoas são pontuadas a fim de gerar um crédito social. A avaliação visa definir coisas basilares, como: se a pessoa pode realizar uma viagem sonhada há muito; conseguir um novo emprego; hospedar-se em um hotel melhor; vincular-se a determinada escola (ou até matricular os filhos em determinada escola). Quanto menor a pontuação, maior a punição.

Essa colocação social, gera uma separação abismal entre pessoas, de modo que todos se tornam vulneráveis diante desse sistema classificatório e seus castigos.

O mais assustador é que, o mesmo mecanismo do sistema de pontuação chinês é aplicado ao modo de consumo no ocidente, já que a quantificação e qualificação de dados tem o potencial de separar as pessoas em categorias, escancarando a desigualdade socioeconômica e invisibilizando indivíduos na sociedade. Fica evidente que existe uma intrínseca relação entre o consumismo, as novas mídias e a classificação social.

O cenário mais amplo, porém, é este: os efeitos gerais da vigilância do consumidor, em especial por todos os tipos de utilização da internet, não se resumem a selecionar positivamente os consumidores satisfeitos e prometer-lhes futuros benefícios e recompensas, mas incluem selecionar negativamente os que não se conformam às expectativas. [...]. Quando se acredita que a análise social deveria ter um particular interesse pelos marginalizados e excluídos, é fundamental compreender os mecanismos que possibilitam a marginalização e a exclusão. (Bauman; Lyon, 2014, p.85)

A *Surveillance* não está associada apenas à intimidade e à liberdade, mas também à igualdade, já que classifica as pessoas em categorias de interesse, servindo como mecanismo de estratificação da discriminação, tornando-se um problema de justiça social.

Pela imensa capacidade de classificar coisas ou pessoas com base em critérios preestabelecidos, a internet provoca discriminação e violação de direitos fundamentais.

Nas palavras do autor José María Lassale (2019, p.117) “*este fenómeno refuerza la desigualdad porque incrementa el poder de la elite tecnológica al no existir una legislación que controle democráticamente la revolución digital y direcciona en términos de equidad los efectos sociales que está produciendo*”.

Prossegue o autor, “*nadie discute que la revolución digital debe seguir adelante. Lo cuestionable es que se aborde sin sopesar democráticamente sus consecuencias y sin que el Estado trate de paliar los costes de desigualdad que provoca su estructura monopolística*” (Lassale, 2019, p.129).

Considerando que a fluidez, tratada por Bauman em Modernidade Líquida e em Vigilância Líquida, é o que melhor caracteriza o atual cenário tecnológico, diante das rápidas mudanças nesse modelo de sociedade, em inúmeras ocasiões é preciso encontrar respostas imediatas, isocriticamente deliberadas em ampla e dialogada participação popular.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, antes todo poder era política e toda política era poder. Política e Poder estiveram sempre no mesmo lugar. Cada vez mais o que se tem hoje é uma separação de poder e política: onde tem um não tem outro. A Política Estatal não tem mais o poder que tinha antes e o poder fora do Estado não se constrói politicamente. Por exemplo, o Fa-

cebook, a Google, a Microsoft, a Apple, e outros, tem poder, mas não tem política. As decisões deles são baseadas no poder, não da política.

As grandes corporações exercem forte influência sobre a privacidade das pessoas, usando seu poder. A privacidade pressupõe liberdade e igualdade. Significa dizer que o direito à privacidade é uma ferramenta contra à discriminação e a separação de pessoas em castas na sociedade da vigilância e da informação, já que as informações definem e classificam pessoas. Assim, uma vez ameaçada a privacidade, ameaça-se também os direitos à liberdade e à igualdade, criando um abismo entre os indivíduos.

Controlar a circulação de informações, decidir quem as usam e definir como serão usadas, garante ao “dono” das informações um poder sobre si mesmo. Esse poderio exercido fora dos Governos prejudica do Estado de Direito na efetivação seus principais objetivos, quais sejam, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdade.

Importante pensar que, independentemente das consequências da captação massiva e desarrazoada de dados na sociedade do *Surveillance*, o avanço da internet é um fenômeno irrefreável e não retrocederá ou ficará estagnado. Por isso, é necessário superar os óbices referentes à intervenção governamental e do setor privado, a fim de usar a internet como um espaço capaz de despertar consciência crítica e como um facilitador de movimentos políticos e sociais que visam a implementação de mudanças legítimas, garantindo, sobretudo, liberdade, igualdade e privacidade inconsciente.

Considerando que a fluidez, tratada por Bauman em sua teoria da Liqueidez, é o que melhor caracteriza o atual cenário de virtualidade, diante das rápidas mutações nesse modelo de sociedade, em inúmeras ocasiões é preciso encontrar respostas imediatas isocriticamente deliberadas em ampla e dialogada participação popular.

Desde que a inovação tecnológica e a experimentação algorítmica sejam providas de indicativos éticos e humanísticos, condicionadas a um marco regulatório que garanta privacidade, segurança e igualdade aos usuários, é possível que a Revolução da Internet siga adiante sem causar prejuízos aos seus usuários e aos usuários por equiparação.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida: diálogos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FOUCALT, Michel. **Vigiar a Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. 7ª reimpressão, 2019.

LASSALE, José Maria. **Ciberleviatã: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital**. Barcelona: Arpa, 2019.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. **Surveillance, Democracia e Direitos Fundamentais: os limites do Estado na era do *big data***. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2016.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Título original: Il diritto di avere diritti. Traducción de José Manuel Revuelta. Madrid: Editorial Trotta, 2014a.

